



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNA GOMES BEZERRA

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO CONTEXTO DO DIREITO
PENAL: ASPECTOS SOBRE A (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS

CURITIBA
2023

BRUNA GOMES BEZERRA

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO CONTEXTO DO DIREITO
PENAL: ASPECTOS SOBRE A (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS

Artigo apresentado no Setor de Ciências Jurídicas, na
Universidade Federal do Paraná, como requisito
obrigatório à obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Rachid de Oliveira

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Transtorno de personalidade antissocial no contexto do direito penal: aspectos sobre a (in) eficácia das sanções penais aplicadas

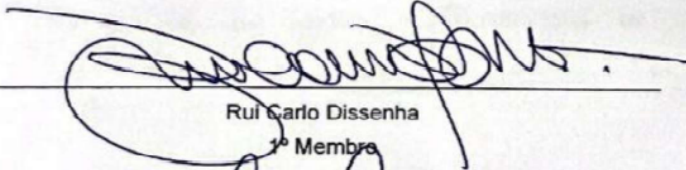
BRUNA GOMES BEZERRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

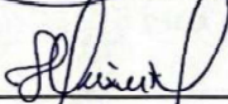


Ricardo Rachid de Oliveira
Orientador

Coorientador



Rui Carlo Dissenha
1º Membro



Lucas Henrique Brandão Teixeira
2º Membro

Este trabalho não se limita a registrar meu avanço acadêmico, mas também espelha minha jornada pessoal de superação e amadurecimento, por isso, o dedico a mim mesma, como um lembrete constante da minha capacidade de vencer todos os desafios e realizar os meus sonhos.

A dúvida é o princípio da sabedoria.

Aristóteles

RESUMO

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), frequentemente designado por psicopatia, é um tópico de significativo interesse na área das ciências criminais e no contexto do sistema de justiça. Este fenômeno é caracterizado por traços e comportamentos distintivos, embora sua compreensão não seja prontamente alcançada. Inicialmente, emerge uma discussão pertinente à ambiguidade inerente à definição da psicopatia, que se encontra no centro de debates concernentes à sua natureza, a saber, se é uma doença mental, uma questão moral ou um transtorno de personalidade. Ademais, as controvérsias se estendem à avaliação da imputabilidade de indivíduos portadores de psicopatia, um debate que se propõe a determinar se tais indivíduos devem ser considerados plenamente responsáveis por suas ações, parcialmente responsáveis (semi-imputáveis) ou se devem ser tidos como imputáveis, em virtude de sua condição psicopatológica. Considerando esses aspectos, o cerne dessa discussão se dá à análise das sanções penais apropriadas que devem ser aplicadas a indivíduos diagnosticados com psicopatia que tenham cometido crimes, levando em consideração sua imputabilidade. O presente estudo tem como objetivo contribuir para uma compreensão mais aprofundada da interação entre a psicopatia e o sistema de justiça, visando estabelecer uma base sólida para avaliações futuras. Os resultados da pesquisa indicam que a ausência de legislação específica para tratar indivíduos diagnosticados com TPA contribui para um ciclo de reincidência criminosa, prejudicando a segurança pública e resultando no encarceramento praticamente perpétuo desses indivíduos, devido à incurabilidade de seu transtorno. Com base nessas conclusões, este estudo enfatiza a imperatividade de desenvolver uma legislação específica para abordar os casos de indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial, equilibrando cuidadosamente a proteção da sociedade com o escrupuloso respeito pelos direitos individuais e pela dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: transtorno de personalidade antissocial; imputabilidade; pena.

ABSTRACT

The Antisocial Personality Disorder (ASPD), commonly referred to as psychopathy, is a subject of significant interest in the field of criminal sciences and within the context of the justice system. This phenomenon is characterized by distinctive traits and behaviors, though its comprehension is not readily achieved. Initially, a pertinent discussion arises regarding the inherent ambiguity in the definition of psychopathy, which lies at the center of debates concerning its nature, namely whether it is a mental disorder, a moral issue, or a personality disorder. Furthermore, controversies extend to the assessment of the culpability of individuals with psychopathy, a debate aimed at determining whether such individuals should be considered fully responsible for their actions, partially responsible (semi-imputable), or deemed non-imputable due to their psychopathological condition. Considering these aspects, the crux of this discussion revolves around the analysis of appropriate legal sanctions to be applied to individuals diagnosed with psychopathy who have committed crimes, taking into account their culpability. This study aims to contribute to a deeper understanding of the interaction between psychopathy and the justice system, seeking to establish a solid foundation for future assessments. Research results indicate that the absence of specific legislation to address individuals diagnosed with ASPD contributes to a cycle of criminal recidivism, jeopardizing public safety and resulting in the virtually perpetual incarceration of these individuals due to the incurable nature of their disorder. Based on these findings, this study underscores the imperative need to develop specific legislation to address cases of individuals diagnosed with Antisocial Personality Disorder, carefully balancing the protection of society with scrupulous respect for individual rights and human dignity.

Key words: antisocial personality disorder; culpability; penalty.

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
 - 2. DEFINIÇÃO DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E SUAS CARACTERÍSTICAS**
 - 3. RELAÇÃO ENTRE O TRANSTORNO E O COMPORTAMENTO CRIMINAL**
 - 4. A PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO SISTEMA PENAL**
 - 4.1. IMPLICAÇÕES LEGAIS: ASPECTOS SOBRE A (IN) IMPUTABILIDADE
 - 4.2. DAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS
 - 4.3. SOBRE A EFICÁCIAS DAS SANÇÕES
 - 5. CONCLUSÃO**
- REFERÊNCIAS**

1. INTRODUÇÃO

O escopo central da presente investigação repousa na análise da abordagem adotada pelo sistema jurídico brasileiro no tocante aos indivíduos que foram diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) e que se encontram implicados em injustos penais, com especial ênfase na eficácia deste aparato legal. O TPA é caracterizado por um complexo e desafiador distúrbio de personalidade, o qual suscita inúmeras considerações de natureza jurídica e social. Notadamente, a atual legislação brasileira não provê uma abordagem específica para tratar dos referidos casos, resultando em variações na determinação da imputabilidade destes indivíduos e, por conseguinte, em medidas penais que se afiguram inadequadas.

De início, a pesquisa direciona sua atenção à delimitação conceitual do TPA, delineando suas características intrínsecas e a relação estabelecida com a conduta criminosa. A singularidade desses indivíduos reside no fato de manifestarem comportamentos antissociais gravemente transgressores dos direitos alheios, mesmo demonstrando plena consciência da ilicitude de suas ações. Neste contexto, emerge a premente necessidade de estabelecer sanções penais que abracem os princípios de prevenção, retribuição, reparação e reintegração do infrator na sociedade, superando, assim, a limitação inerente à ênfase exclusiva na retribuição punitiva.

A discussão em torno da imputabilidade emerge como um ponto focal no âmago desta pesquisa. No contexto do transtorno de personalidade antissocial, um distúrbio que não necessariamente afeta a inteligência ou a capacidade de escolha do agente, suscita-se a inquirição sobre se a psicopatia, enquanto atributo isolado, deve influenciar a avaliação da imputabilidade do indivíduo. Alguns estudiosos criminólogos sustentam que a psicopatia, quando desprovida de delírios ou outras perturbações mentais severas, não deve constituir fundamento suficiente para a imposição de medidas de segurança em detrimento de penas tradicionais.

Adicionalmente, a pesquisa examina a eficácia do encarceramento como medida punitiva e aborda as dificuldades potenciais associadas à convivência dos

indivíduos acometidos por TPA com outros reclusos no complexo sistema prisional brasileiro. O sistema carcerário nacional, por sua própria natureza complexa e desafiadora, se torna ainda mais intrincado com a inclusão de indivíduos afetados por transtorno de personalidade antissocial.

Em conformidade com a análise de Tobias e Queiroz (2021), constata-se a ausência notória de legislação específica que regule o tratamento jurídico de indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, o que acarreta dificuldades no processo de julgamento desses infratores. Nesse contexto, a legislação penal brasileira atual não estabelece distinções significativas entre a execução penal de condenados sem transtornos psicopáticos e a de condenados que apresentam essa condição.

2. DEFINIÇÃO DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E SUAS CARACTERÍSTICAS

Popularmente conhecido como psicopatia, existem diversas perspectivas sobre o TPA, conforme observado pela psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, em seu livro "Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado", três correntes se destacam.

A primeira corrente concebe a psicopatia como uma "doença da mente", apesar das controvérsias, uma vez que os psicopatas frequentemente exibem níveis de inteligência acima da média e um discernimento aguçado em relação aos seus atos. Em contraste, a segunda perspectiva a caracteriza como uma "doença moral," salientando a ausência de uma apreciação apropriada das normas de conduta ética por parte dos psicopatas. No entanto, é a terceira corrente, amplamente aceita, que a conceitualiza como um "transtorno de personalidade" que engloba a totalidade da complexidade do indivíduo, estabelecendo uma conexão integral entre o pensamento, a vontade e o comportamento nas interações sociais (SILVA, 2014).

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM-5), a psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade antissocial (TPA), é categorizada como um dos transtornos de personalidade pertencentes ao grupo B. Essa condição é notável por sua característica distintiva de desconsiderar e

subestimar as normas e regras sociais estabelecidas. Em certos casos, o emprego de violência emerge como um meio predominante para alcançar objetivos específicos.

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais.¹

Na esfera doutrinária há um entendimento que postula a distinção conceitual entre o transtorno de personalidade antissocial e a psicopatia. Conforme delineado por Robert D. Hare (2013), um eminente especialista em psicologia criminal e psicopatia, a primeira nomenclatura se refere a um conjunto de comportamentos de natureza criminosa e antissocial, ao passo que a segunda é caracterizada pela agregação de traços de personalidade e comportamentos sociais manifestamente desviantes.

Por outro lado, os termos "psicopatia" e "sociopatia" também são bastante utilizados. Por vezes, a utilização do termo "sociopatia" é justificada pela sua implicação de menor probabilidade, em comparação com a "psicopatia", de ser associada à psicose ou insanidade. Aqueles que sustentam a concepção de que a síndrome é essencialmente moldada por fatores sociais e experiências precoces de vida, tendem a preferir o termo "sociopatia". Em contraste, aqueles que consideram que fatores psicológicos, biológicos e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome, frequentemente optam pelo termo "psicopatia". Portanto, um único indivíduo pode ser diagnosticado como "sociopata" por um especialista e como "psicopata" por outro, de acordo com as distintas abordagens conceituais adotadas (HARE, 2012).

É válido ressaltar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) incorporou diversos transtornos de personalidade, incluindo a psicopatia, na Classificação

¹Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais- DSM. 5.ed. p. 659. American Psychiatric Association. Disponível em: <https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em 19/10/2023.

Internacional de Doenças (CID-10), atribuindo o código F60.2, e a nomenclatura utilizada pela OMS para se referir a esse transtorno é Transtorno de Personalidade Dissocial.

F60.2. Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade².

Trindade (2009) adiciona uma distinção entre a psicopatia primária e secundária. A primeira é inata, algo com que o indivíduo já nasce, e se manifesta independentemente do ambiente social. A psicopatia secundária, por outro lado, é adquirida a partir de experiências adversas e geralmente se desenvolve na infância.

Em ambos os casos, é essencial compreender que o psicopata não é necessariamente alguém que se destaca ou é facilmente reconhecido. Pelo contrário, muitas vezes eles passam despercebidos, mascarando sua verdadeira natureza com um comportamento aparentemente normal. No entanto, por trás dessa fachada, eles são indivíduos frios, calculistas e cruéis, aproximando-se de outras pessoas apenas quando isso atende aos seus interesses, frequentemente motivados pela busca de satisfação pessoal.

A personalidade antissocial é um conceito que ultrapassa a imagem sensacionalista frequentemente difundida pela mídia. Não se trata apenas de indivíduos que desejam cometer atos violentos ininterruptamente, mas de pessoas que, à primeira vista, parecem normais em nossa sociedade. A psicopatia é um termo clínico que descreve aqueles diagnosticados com comportamentos perversos e perturbações mentais profundas, que impactam significativamente suas interações sociais.

²MEDICINANET. Classificação Estatística Internacional De Doenças E Problemas Relacionados Com A Saúde (CID-10). Disponível em: <https://www.medicinanet.com.br/cid10.htm#:~:text=A%20CID%2010%20fornece%20c%C3%B3digos,corresponde%20um%20c%C3%B3digo%20CID%2010>. Acesso em: 01 set. 2023.

O traço distintivo primordial da personalidade antissocial é a ausência de consciência nas relações interpessoais estabelecidas em contextos sociais. No entanto, o psiquiatra Robert Hare argumenta que os psicopatas possuem plena consciência de suas ações, uma vez que sua capacidade racional se encontra desprovida de anormalidades, tornando-os conscientes quando estão infringindo normas sociais ou leis (SILVA, 2014).

A partir do século XIX, ocorreram significativos progressos no entendimento das características essenciais dos transtornos de personalidade. Esses avanços permitiram não apenas o diagnóstico dessa condição, mas também a individualização das pessoas afetadas. Tal alegação pode ser prontamente confirmada ao se observar que aqueles que eram anteriormente estigmatizados como "loucos" ou "criminosos" são, na verdade, portadores de um transtorno (PAULO, 2020).

3. RELAÇÃO ENTRE O TRANSTORNO E O COMPORTAMENTO CRIMINAL

A correlação entre o transtorno de personalidade antissocial e a criminalidade representa um campo de análise de notável complexidade, abrangendo múltiplas dimensões de natureza biológica, psicológica e sociocultural. Conforme previamente discutido, os indivíduos afetados por esse transtorno são caracterizados pela presença de traços distintivos, como a falta de empatia, uma tendência à manipulação e à exibição de comportamentos impulsivos, os quais podem aumentar a predisposição à prática de atos cruéis e violentos.

É importante notar que existem vários graus de TPA, variando de leves a graves, e a gravidade desse transtorno é fator de influência para a forma como os indivíduos se envolvem em atividades criminosas.

Indivíduos que apresentam simultaneamente o diagnóstico de psicopatia e uma propensão à criminalidade frequentemente se engajam em atos delitivos sem uma motivação aparente além do próprio ato. Em grande parte dos casos, tais transgressões assumem uma natureza particularmente sádica e violenta.

Devido à ausência de culpa ou remorso, pessoas psicopatas podem facilmente envolver-se em atos de violência extrema e crueldade, como homicídios. No entanto, é

importante observar que a maioria dos psicopatas tende a cometer delitos de menor gravidade, não caracterizados como hediondos, tais como crimes econômicos, conforme discutido por SILVA (2014).

Sob o aspecto jurídico, o portador de TPA, em sua percepção, ostenta pleno conhecimento da existência das leis, bem como das consequências associadas à sua transgressão. Contudo, o gozo que o psicopata experimenta deriva da infringência de danos ao próximo e da subsequente observação do sofrimento deste, alheando-se de qualquer preocupação em relação às repercussões legais que possam advir de seu comportamento.

A genética e as características cerebrais também desempenham um papel crucial, como exemplificado por James Fallon em seu livro denominado *The Psychopath Inside*, cujo padrão cerebral era semelhante ao dos psicopatas, embora nunca tenha apresentado comportamentos agressivos, e nem mesmo criminosos. Isso destaca a natureza complexa e multifacetada da relação entre a psicopatia e a criminalidade.

O neurologista dedicou-se ao estudo do cérebro de criminosos psicopatas e observou uma constante: todos eles exibiam lesões no córtex orbitofrontal, que é a região responsável pelas tomadas de decisão éticas. Ao investigar mais profundamente esse tópico e, de forma surpreendente, mapear seu próprio cérebro, Fallon descobriu que ele mesmo apresentava traços do transtorno. Ele enfatizou que não se tornou um criminoso violento, principalmente devido ao amor proporcionado por sua família. Contudo, em relação a si mesmo, reconheceu uma notável falta de empatia em relação aos outros.

Nesse liame, conforme observado por Mariana Vasconcelos de Oliveira (2011), não é apropriado afirmar que a totalidade dos indivíduos psicopatas seja automaticamente categorizada como criminosa. No entanto, em virtude da ausência de empatia, que constitui uma característica preponderante na personalidade antissocial, há uma considerável probabilidade de que esses indivíduos se envolvam em atividades delituosas, especialmente quando seu comportamento é motivado exclusivamente pela gratificação de seus próprios desejos e interesses.

Desse modo, é importante ressaltar que nem todos os psicopatas são criminosos, e, inversamente, nem todos os criminosos atendem aos critérios da psicopatia. O transtorno de personalidade antissocial, por si só, não constitui um determinante absoluto do comportamento criminoso, mas pode desempenhar um papel como um fator contribuinte.

O transtorno da personalidade antissocial deve ser distinguido do comportamento criminoso realizado para obter algum ganho e que não é acompanhado pelas características de personalidade que são parte desse transtorno. Apenas quando os traços da personalidade antissocial forem inflexíveis, mal-adaptativos e persistentes e causarem prejuízo funcional ou sofrimento subjetivo significativos é que constituirão transtorno da personalidade antissocial³.

Adicionalmente, é relevante salientar que o ambiente no qual um indivíduo com esse transtorno é criado e sua exposição a fatores de risco desempenham um papel significativo na sua inclinação para o comportamento criminal. Experiências traumáticas na infância, situações de abuso, negligência e um contexto familiar marcado por instabilidade têm o potencial de contribuir para o surgimento de comportamentos agressivos de natureza antissocial.

Não obstante a presença de tendências psicopáticas inatas, é imperativo reconhecer que o ambiente desempenha um papel substancial, senão preponderante, no processo de desenvolvimento deste transtorno de personalidade. Estudos têm indicado que a constituição da personalidade psicopática é sujeita a um complexo entrelaçamento entre influências genéticas, as quais contribuem com aproximadamente 30% de variância explicada, e determinantes ambientais, que exercem uma influência significativa compreendendo cerca de 70% da variação observada (FINKLER, 2016).

Como destaca Silva (2014), estudos têm apontado que a adoção de comportamentos antissociais na infância são fortes indicadores de que, na fase adulta, esse indivíduo será criminoso.

³Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais- DSM. 5.ed, p. 663. American Psychiatric Association. Disponível em: <https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em 19/10/2023.

4. A PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO SISTEMA PENAL

4.1. IMPLICAÇÕES LEGAIS: ASPECTOS SOBRE A (IN) IMPUTABILIDADE

Analisando o conceito analítico de crime sob a perspectiva "tripartida" ou, alternativamente, à luz da teoria "bipartida", é imperativo que a imposição de uma pena ao agente que cometeu o delito esteja sujeita a um escrutínio legal apropriado, no qual a culpabilidade desempenha um papel central. Nesse contexto de avaliação valorativa, busca-se determinar se o autor da conduta tipificada pode ser responsabilizado por sua conduta e sofrer a sanção criminal prescrita pelo Código Penal, cabendo-lhe responder ou não pelo crime que cometeu (CAPEZ, 2011).

A culpabilidade, por sua vez, envolve diversas teorias para explicar os seus elementos constitutivos. No Código Penal Brasileiro contemporâneo, adota-se a denominada teoria normativa pura. Esta abordagem, que se vincula à teoria finalista da ação, exclui considerações de natureza psicológica e se concentra exclusivamente em juízos de valor como os elementos fundamentais da culpabilidade. Esses elementos incluem a imputabilidade, a capacidade de ter consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade penal, elemento crucial na análise da culpabilidade, relaciona-se intimamente à capacidade de compreender a ilicitude de um ato e agir de acordo com essa compreensão. Como destaca Zaffaroni (2011), é a habilidade de discernir o caráter ilícito do ato e ajustar a conduta a essa compreensão.

O artigo 26, do Código Penal, dispõe acerca do instituto da imputabilidade, segundo o qual, o doente mental, que, em razão da doença, é incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, é considerado inimputável. Logo, não pode ser responsabilizado penalmente pelos seus atos, ainda que ilegais. No mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, a semi-imputabilidade é causa de diminuição de pena. Confira-se:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entanto, como já observado anteriormente, há controvérsias se o transtorno de personalidade antissocial seria de fato uma doença mental. Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p. 42)“:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Na mesma linha, Nucci (2011) sustenta que as personalidades antissociais não são consideradas patologias psiquiátricas, portanto, não excluem a capacidade de ser responsabilizado por suas ações, pois não afetam a inteligência e a vontade. O autor ressalta que, devido à natureza limítrofe desses indivíduos, tanto o juiz quanto o perito deve abordá-los com extrema cautela, pois eles não se enquadram na definição de normalidade, apesar de possuírem uma personalidade antissocial, mas também não se caracterizam como doentes mentais de acordo com a definição apresentada no artigo 26.

As características delineadas pelo Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais, previamente discutido, revelam que o transtorno em foco não exhibe manifestações sintomáticas de alucinações, delírios ou psicoses. Em consonância com essa descrição, é possível afirmar que o Transtorno de Personalidade Antissocial não é atribuível a uma incapacidade cognitiva que afete a compreensão da realidade por parte dos indivíduos afetados. Ao contrário, os portadores desse transtorno demonstram uma capacidade de racionalidade que lhes permite apreender a natureza da realidade, contudo, sua conduta se caracteriza por

um padrão de comportamento manipulativo e agressivo, frequentemente desprovido de empatia ou preocupação com as consequências de suas ações sobre os outros.

Desse modo, tem-se que o TPA não se encaixa diretamente na definição de doença mental. Ainda, conforme argumenta Michele de Abreu (2013), a psicopatia não afeta a capacidade psíquica do agente de entender as normas da sociedade e suas consequências. Os indivíduos com esse transtorno conhecem perfeitamente as regras, agindo premeditadamente, conscientes de seus atos ilícitos. Portanto, a psicopatia não torna automaticamente o agente inimputável.

No contexto do caso de Tiago Henrique Gomes da Rocha⁴, acusado de ser um assassino em série, sua defesa interpôs um recurso em sentido estrito sustentando que ele deveria ser considerado inimputável com base no diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial, notadamente a psicopatia. Embora a existência do transtorno tenha sido estabelecida mediante avaliação realizada pela junta médica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a conclusão a que se chegou foi que Tiago: “não apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, pelo contrário, o recorrente “apresenta plena capacidade de entendimento e autodeterminação” (RSE 0304079- 58.2015.8.09.0175, Rel. Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria, segunda câmara criminal, julgado em 14/06/2016, publicado no DJ em 29/06/2016). O relator entendeu que a existência do supracitado transtorno não retirava a responsabilidade penal de Tiago Henrique Gomes da Rocha (RSE 0304079- 58.2015.8.09.0175, Rel. Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria, segunda câmara criminal, julgado em 14/06/2016, publicado no DJ em 29/06/2016)⁵.

Por outro lado, há aqueles que sustentam a perspectiva de que indivíduos afetados pelo transtorno de personalidade antissocial deveriam ser enquadrados no

⁴ Tiago Henrique Gomes da Rocha, comumente referido como o "Maníaco de Goiânia", constitui um caso de assassino em série brasileiro. Após sua prisão, ele admitiu a autoria de 39 homicídios, predominantemente direcionados a mulheres, durante o período compreendido entre os anos de 2011 e 2014, em Goiânia, no estado de Goiás. Este caso se destaca pela magnitude e brutalidade dos atos perpetrados por Tiago Henrique Gomes da Rocha, ressaltando a relevância do sistema jurídico na condução de investigações e na avaliação da responsabilidade penal de indivíduos envolvidos em transgressões de tão elevada gravidade.

⁵CABRAL, Sara Nunes. A (in) eficácia das sanções penais aplicáveis aos psicopatas: a busca pela segurança da coletividade em detrimento da liberdade do criminoso incurável. 2022.

artigo 26 do sistema legal, sendo considerados inimputáveis, dependendo do grau de desenvolvimento do transtorno. Argumenta-se que, quando o transtorno está altamente desenvolvido, ou seja, quando exibe um alto grau de incidência sobre o indivíduo, isso pode incapacitá-lo de cometer o ato com pleno discernimento, compreensão da consciência e julgamento de valores inerentes à conduta.

O TPA é considerado por alguns juristas como equivalente a uma doença mental no contexto da aplicação da justiça. Essa perspectiva ressalta a importância de considerar o impacto desse transtorno no discernimento e na capacidade de avaliação moral do indivíduo, o que, por sua vez, pode influenciar a sua responsabilidade legal.

Desse modo, o sujeito que manifesta o transtorno de personalidade antissocial é geralmente categorizado como semi-imputável, em consonância com a jurisprudência predominante no contexto jurídico brasileiro. Isso implica que, embora não demonstrem capacidade plena para aderir aos padrões de conduta estabelecidos pela legislação, eles mantêm a habilidade de discernir a ilicitude de seus atos. Este posicionamento reflete a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO MOTIVADA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE E ENTRES FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA (...) MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP: "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." 2. Demonstrado que o paciente não era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na sua personalidade, justificada a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP.⁶

⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas-corpus nº 186149. Impetrante: Raul Livino Ventim 5 de Azevedo e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Jorge Mussi, Brasília-DF, Data de Julgamento: 04/08/2011.

Portanto, o Estado reconhece que no contexto do TPA, os réus são classificados como semi-imputáveis, o que lhes concede o direito a uma redução de pena. No entanto, essa classificação não implica isenção de responsabilidade criminal, uma vez que a falta de um senso moral ético não constitui justificativa para a exclusão da culpabilidade. Diante disso, emerge uma significativa controvérsia jurídica a respeito da viabilidade de uma zona intermediária entre a normalidade e a insanidade mental.

Essa discussão suscita desafios significativos no que tange ao tratamento de indivíduos psicopatas no âmbito do sistema jurídico. A sociedade e o sistema legal se deparam com a complexa tarefa de abordar o TPA de modo a conciliar a busca pela justiça com a necessidade de promover a sua reabilitação.

4.2. DAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

No âmbito do sistema jurídico, é possível identificar duas categorias distintas de sanções penais, a saber: penas e medidas de segurança, cada qual apresentando fundamentos, finalidades e durações específicas. Enquanto as penas têm como fundamento a culpabilidade do agente delituoso e visam à prevenção e reprovação da conduta ilícita por este praticada, por sua vez, as medidas de segurança fundamentam-se na periculosidade do agente e buscam proporcionar tratamento e reabilitação. As penas são aplicadas a indivíduos imputáveis e semi-imputáveis, ao passo que as medidas de segurança são destinadas aos agentes inimputáveis e, em situações excepcionais, semi-imputáveis.

Conforme as palavras de Roxin (1993), a diferenciação fundamental entre pena e medida de segurança repousa na "natureza da restrição e, portanto, em uma distribuição do ponto focal ligeiramente discrepante na ponderação dos elementos de teor liberal e social no sistema de consequências jurídicas". Enquanto a pena encontra sua justificativa na culpabilidade do agente, a medida de segurança fundamenta-se no conceito de periculosidade, o qual serve como base para sua legitimidade.

As medidas de segurança se desdobram em duas categorias distintas: a hospitalização em instituição de custódia e tratamento psiquiátrico, bem como a submissão a tratamento ambulatorial. É o que determina o artigo 96 do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial;

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

A primeira modalidade, denominada "medida detentiva," pode ser executada em um "estabelecimento adequado" caso não haja disponibilidade de hospital de custódia e tratamento. Por outro lado, o tratamento ambulatorial representa uma alternativa à internação e é aplicável nos casos em que a infração penal cometida é punível com detenção. Além disso, o tratamento ambulatorial pode ser realizado em um hospital de custódia e tratamento ou, na ausência deste, em outro local com recursos médicos adequados.

Dessa forma, é a natureza da pena privativa de liberdade que determinará a imposição de uma dessas medidas de segurança, como preconiza o artigo 97, do Código Penal⁷.

Ocorre que, essa distinção se refere à determinação do tipo de tratamento aplicado a criminosos inimputáveis ou semi-imputáveis, com base na gravidade do delito cometido, em detrimento da observância da natureza e da gravidade do transtorno psiquiátrico subjacente.

Após uma análise dos dispositivos pertinentes ao tema, dispostos nos artigos 96 a 99 do Código Penal, verifica-se que o padrão é a aplicação de medidas de segurança detentivas, ou seja, a internação. Esta observação encontra respaldo na redação do artigo 17 da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual estabelece que "o juiz competente para a execução da medida de segurança,

⁷Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

sempre que possível, buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme a sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001".

No âmbito das considerações sobre medidas de segurança, emerge uma questão central relacionada à sua temporalidade, caracterizada pela ausência de um prazo fixo, em contrapartida às penas, que se destacam pela presença de um período definido.

Diante da impossibilidade de determinar o momento preciso em que cessará a periculosidade do paciente, cuja avaliação dependerá da resposta positiva ou negativa que ele apresentará durante o processo terapêutico, a medida de segurança será por tempo indeterminado. Esta subsistirá enquanto houver a necessidade de tratamento e até que seja constatado, mediante perícia médica, o término de sua periculosidade. A desinternação ou liberação do paciente somente ocorrerá após a emissão de laudo médico correspondente, atestando o fim de sua periculosidade. Importante ressaltar que tal liberação será sempre condicional, pois, se no período de um ano o indivíduo praticar algum ato que indique sua periculosidade (não necessariamente um crime), a medida será restabelecida, conforme estabelecido no art. 97, §3º, do Código Penal.

É importante notar que esse dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com a súmula n. 527 do Superior Tribunal de Justiça (2015), que estabelece que o limite máximo de duração da medida de segurança não deve exceder o limite máximo da pena abstratamente estabelecida para o delito cometido.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 527 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (Súmula n. 527 desta Corte). 2. Caso em que foi aplicada a medida de segurança de internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico, somente a defesa recorreu da sentença - a Defensoria Pública apresentou as razões do recurso em 6/7/2015, sendo que a apelação ainda não foi julgada pelo Tribunal revisor. Todavia, o paciente encontra-se custodiado desde 29/9/2014, há muito mais tempo que o estabelecido na sentença. Precedentes. 3. Habeas corpus concedido. (Processo HC 338698/PR HABEAS CORPUS

2015/0258398-1; Rel. Min. *Reynaldo Soares Da Fonseca*. Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma; Data do Julgamento: 02/02/2017; Data da Publicação: DJe 10/02/2017).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que a medida de segurança possui natureza punitiva, sujeitando-se, portanto, aos princípios da prescrição e ao limite temporal estabelecido no art. 75 do Código Penal, ou seja, 30 anos. Este último limite decorre da proibição constitucional de penas de caráter perpétuo. De acordo com o STF, a persistência da periculosidade do indivíduo é um motivo que justifica a manutenção da medida após o cumprimento da pena imposta pelo delito, respeitando-se o referido período de três décadas.

Esse entendimento pode ser corroborado por meio das jurisprudência apresentada a seguir:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRAZO MÁXIMO DE PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. 30 ANOS. ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRAZO MÍNIMO DE UM ANO ACRESCIDO EX OFFICIO. DECISÃO UNÂNIME. Os limites da pena estabelecidos em cada tipo se adéquam ao grau de reprovabilidade do delito, já as medidas de segurança e sua duração se conformam ao grau de periculosidade do agente. A medida de segurança deve perdurar enquanto não houver cessado a periculosidade do agente, sendo limitada ao prazo de 30 (trinta) anos previsto no artigo 75 do Código Penal. Ex officio, a sentença atacada merece acréscimo exclusivamente quanto ao prazo mínimo de cumprimento da medida de segurança imposta, fixando-o em 01 (um) ano. (TJ-AL - APL: 00012004020118020094 AL 0001200-40.2011.8.02.0094, Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz, Data de Julgamento: 21/06/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/06/2017).

Nesse contexto, deduz-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua posição ao estabelecer um período máximo de 30 anos para o cumprimento da medida de segurança. Esse critério não leva em consideração a natureza do crime cometido ou o histórico de vida do agente, requerendo apenas a periculosidade como fator determinante para a manutenção da referida medida.

Vale ressaltar que o prazo máximo de duração nas medidas de segurança, nesse liame, não é mais de 30 anos, uma vez que a Lei nº 13.964/2019 elevou o limite de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 anos.

Adiante, nos casos em que se comprova, por meio de avaliação pericial, a cessação da periculosidade do indivíduo sujeito a medida de segurança, o juiz da

execução penal tomará uma decisão em conformidade com o artigo 178 da Lei de Execução Penal. Nesse contexto, a decisão pode envolver a revogação da medida de segurança, seguida da desinternação ou da liberação do indivíduo, de acordo com os critérios estabelecidos por essa legislação.

Ocorre que, independentemente da natureza da restrição legal imposta a esses indivíduos, seja na forma de medidas de segurança, medidas socioeducativas de internação ou interdição civil associada à internação compulsória, observa-se que os portadores de transtorno de personalidade antissocial estão sendo retidos sob custódia por tempo indeterminado, fundamentando-se exclusivamente na perspectiva de um potencial comportamento criminoso (PAULO, 2020).

A Lei nº 10.216/01, conhecida como Lei de Reforma Psiquiátrica, representou um marco significativo no cenário jurídico brasileiro, uma vez que estabeleceu explicitamente a necessidade de respeitar a dignidade da pessoa com transtornos mentais. Contrapondo-se a legislações anteriores que empregavam a estratégia de 'exclusão social' para evitar possíveis 'distúrbios na ordem', essa lei enfatizou a importância de fornecer tratamento adequado para regular o estado psicológico dos indivíduos, enfatizando a prioridade no respeito à pessoa humana, independentemente de suas condições mentais (TOBIAS; QUEIROZ, 2021).

4.3. SOBRE A EFICÁCIAS DAS SANÇÕES

A pena no âmbito do sistema jurídico apresenta uma pluralidade de finalidades, as quais englobam a ressocialização, prevenção e punição do transgressor. Todavia, diante da condição dos indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial, a realização efetiva desses propósitos revela-se consideravelmente desafiadora devido à evidente dificuldade que tais indivíduos apresentam em aprender com seus equívocos e em demonstrar um genuíno arrependimento por meio de medidas punitivas.

Os indivíduos com TPA, em virtude de suas características intrínsecas, apresentam notável dificuldade em internalizar lições a partir de suas ações transgressoras. Em outras palavras, sua capacidade de aprendizado é fortemente

prejudicada, de modo que, quando confrontados com as consequências negativas de suas condutas, tendem a interpretá-las não como um sinal de que agiram de maneira incorreta e que não deveriam ter cometido o ato, mas sim como uma oportunidade de aprimorar a eficiência em futuras empreitadas delituosas (SABANY, 2022).

A imposição de penas tradicionais a esses agentes revela-se ineficaz, uma vez que a condição mental da personalidade antissocial influencia significativamente suas percepções sobre a ilicitude.

Isso ocorre em virtude da possibilidade de esses indivíduos cometerem novos delitos caso sejam detidos e posteriormente liberados, haja vista a limitada perspectiva de ressocialização, considerando que, mesmo cientes do discernimento entre certo e errado, tais indivíduos apresentam predileção por comportamentos violentos, inadequados e antissociais.

Nesse contexto, a principal repercussão da pena imposta a esses indivíduos reside no impacto que ela tem sobre eles mesmos, visto que a natureza do transtorno os limita em termos de empatia ou compreensão dos sentimentos alheios.

A preocupação reside no fato de que, ao completarem suas penas e serem posteriormente liberados, esses indivíduos possuem uma tendência a reincidir em comportamentos criminosos, o que compromete significativamente a eficácia preventiva da pena.

Um outro desafio inerente à imposição de sanções penais aos indivíduos diagnosticados com psicopatia transcende a finalidade social da punição, acarretando igualmente repercussões para a comunidade prisional (SABANY, 2022).

A presença de indivíduos diagnosticados com TPA no ambiente carcerário caracteriza-se por um contexto onde as relações de autoridade e submissão se encontram manifestamente definidas. Nesse cenário, os detentos com tais traços de personalidade revelam uma notável aptidão para influenciar e manobrar seus colegas de confinamento com a finalidade de atingir seus próprios designios, sendo

responsáveis por liderar rebeliões, elaborar planos de fuga ou contribuir para a formação de organizações criminosas.

Segundo a avaliação de Robert D. Hare (2013, p. 65), os indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial desenvolvem a capacidade de instrumentalizar as instituições correcionais em seu próprio benefício, engendrando uma representação favorável de si mesmos perante aqueles que terão a incumbência de deliberar sobre sua liberdade condicional.

Essa complexa dinâmica demanda uma abordagem diferenciada na administração e no monitoramento desses indivíduos no sistema prisional, uma vez que suas ações podem agravar a instabilidade e os desafios enfrentados pelas autoridades carcerárias, o que, por sua vez, contribui para os problemas sistêmicos que afligem o sistema penitenciário brasileiro.

Com base em informações fornecidas pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo - IMESC, é possível observar que a prevalência do transtorno de personalidade antissocial na população em geral varia de 1% a 3%. No entanto, no contexto do sistema carcerário, essa porcentagem pode atingir até 20%, com a taxa de reincidência entre indivíduos com essa condição sendo três vezes maior em comparação a outros detentos. É relevante notar que o Sistema Penitenciário Nacional não incorpora a avaliação da personalidade dos presos no momento de sua admissão nas instituições prisionais, tornando desafiador trabalhar com dados precisos para prever reincidência. Portanto, a identificação e segregação adequada de indivíduos com traços psicopáticos representaria uma medida amplamente benéfica. Isso não apenas contribuiria para abordar de maneira mais eficaz a reincidência criminal, mas também para promover a ressocialização e a avaliação apropriada de benefícios penitenciários (FINKLER, 2016).

A aplicação de punições tradicionais pode ser insuficiente na tentativa de modificar o comportamento desses indivíduos, destacando a complexidade de lidar com essa população dentro do sistema jurídico e de justiça.

Por sua vez, as medidas de segurança têm por escopo evitar a reincidência do agente por meio da intervenção terapêutica da enfermidade subjacente que resulta em sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, com o objetivo de mitigar seu potencial de causar dano à sociedade.

Tal como salientado por Rogério Greco (2012), a medida de segurança deve ser encarada como um recurso terapêutico, não como uma pena, devendo o tratamento ser adaptado de acordo com a evolução do quadro psiquiátrico do paciente, permitindo a desinternação progressiva quando pertinente.

Não obstante, é relevante salientar que certas condições de saúde não respondem adequadamente a intervenções médicas, psiquiátricas ou farmacológicas, mantendo-se inalteradas no indivíduo, como é o caso dos portadores do TPA, cuja condição mental é intratável.

Robert Hare, em uma entrevista para a revista VEJA⁸, ao ser questionado se considera a psicopatia incurável argumenta que, por meio das terapias tradicionais, de fato, é difícil obter sucesso no tratamento dos psicopatas. Ele critica o modelo convencional de atendimento psicológico em prisões, que visa alterar a maneira como os pacientes pensam e agem, encorajando-os a se colocar no lugar de suas vítimas. Para as pessoas com TPA, esse enfoque é ineficaz, uma vez que não consideram a dor da vítima, mas sim o prazer que obtiveram com o crime.

Além disso, Hare argumenta que as terapias cognitivas, nas quais psicólogos e pacientes discutem as fontes de raiva do criminoso para identificar o ciclo que leva a esse sentimento e evitar a recorrência, também não são aplicáveis aos psicopatas, pois eles não reconhecem nada de errado em seu próprio comportamento. Portanto, com base em seu ponto de vista, o TPA se revela desafiadora de tratar com abordagens terapêuticas tradicionais.

Nesse contexto, emerge a constatação de que as medidas de segurança adotadas em relação a esses indivíduos tendem a demonstrar ineficácia,

⁸Disponível em: <http://arquivoetc.blogspot.com/2009/03/veja-entrevista-robert-hare.html>.

considerando a inequívoca limitação do tratamento em atenuar a periculosidade do agente, uma vez que tal intervenção não ostenta capacidade curativa.

No entanto, não se pode afirmar com certeza que as pessoas com TPA são completamente refratárias aos tratamentos destinados a reintegrá-las à sociedade. Também, até o momento, não há evidências que demonstrem que esses indivíduos tenham respondido positivamente aos tratamentos psiquiátricos.

Como discutido anteriormente, o período de vigência de uma medida de segurança, como a internação em hospitais de custódia ou tratamento ambulatorial, é indeterminado e deve subsistir até que a periculosidade do sujeito seja atestada como extinta, devendo essa avaliação ser periodicamente realizada por meio de avaliação médica.

Tais medidas apresentam um considerável perigo, uma vez que, sob o pretexto de afastar da sociedade os psicopatas que tenham cometido crimes diversos, principalmente os mais violentos, ocorre uma distorção no âmbito jurídico, que possibilita o aprisionamento prolongado desses indivíduos, uma prática que, em si mesma, carece de fundamentação ética.

Observa-se uma tendência crescente para a aplicação de penas de privação de liberdade por período indeterminado, seja através das medidas de segurança ou da interdição civil, em relação aos portadores desse transtorno. Essa distorção, inicialmente concebida para isolar psicopatas que tenham cometido crimes hediondos contra a vida, a fim de atender às demandas da opinião pública, tem progressivamente se generalizado, sendo aplicada de forma cada vez mais frequente, inclusive em casos de delitos contra o patrimônio (PAULO, 2020).

É manifesta a ineficácia das penas de prisão e medidas de segurança no tratamento de criminosos psicopatas. Além disso, tais sanções não alcançam com êxito seus propósitos de punição, retribuição, reabilitação ou cura, e há uma significativa probabilidade de que esses indivíduos voltem à sociedade, uma vez que as restrições temporais, seja na prisão ou em tratamento, frequentemente não impedem a recorrência de novos delitos (FINKLER, 2016).

Portanto, é imperativo que a abordagem ao tratamento de indivíduos psicopatas no sistema penal seja cuidadosamente considerada, dada a diversidade de efeitos da psicopatia na imputabilidade, e a necessidade de equilibrar a proteção da sociedade com os direitos do infrator.

5. CONCLUSÃO

Nos dias atuais, um debate de considerável magnitude se instaura em relação à viabilidade de ressocialização de indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial. A interrogação subjacente a esta discussão refere-se à capacidade de efetiva reinserção destes sujeitos na sociedade. As disciplinas psicológicas e jurídicas têm, até o momento presente, em sua maioria, sustentado a visão de que a ressocialização de psicopatas é uma tarefa problemática, em virtude da suposta inaptidão destes indivíduos para internalizar os danos ocasionados por suas condutas delitivas e manifestar arrependimento por tais ações.

Ao término de uma análise aprofundada sobre a ineficácia das sanções penais no contexto da reabilitação de psicopatas, é evidente que a sociedade brasileira se defronta com um dilema de natureza crítica. Os sujeitos acometidos por este transtorno de personalidade, conhecido por sua carência de empatia, propensão à manipulação e inclinação para a violência, representam uma ameaça substancial tanto a si mesmos quanto à comunidade em geral. No entanto, o sistema carcerário brasileiro, ao adotar uma abordagem convencional pautada na imposição de penas, muitas vezes se mostra deficiente em lidar com as intrincadas necessidades apresentadas por esses indivíduos.

A abordagem predominante de encarceramento apresenta uma série de dilemas significativos. Em primeiro lugar, é notória a probabilidade considerável de reincidência após a libertação desses indivíduos, uma vez que as instituições prisionais frequentemente carecem de recursos adequados para o tratamento eficaz de suas condições. Em segundo lugar, a prisão parece, de forma geral, não surtir efeitos benéficos substanciais na psicologia destes indivíduos, uma vez que não se

evidenciam melhorias substanciais em sua personalidade ou comportamento quando submetidos à privação de liberdade.

Do mesmo modo, as medidas de segurança também revelam-se ineficazes, tendo em vista a inegável limitação do tratamento em atenuar a periculosidade do agente, uma vez que tal intervenção não apresenta capacidade terapêutica.

A reflexão acerca da sanção penal apropriada a ser aplicada a indivíduos psicopatas requer uma abordagem meticulosa e ponderada, que leve em conta as complexidades da condição psicopática, a imputabilidade do agente e o objetivo de sua reintegração à sociedade. Diante deste cenário, surge com clareza uma necessidade premente de se buscar novas estratégias destinadas a tratar esta população singular de infratores. A abordagem tradicional, centrada na retribuição punitiva, demonstra-se inadequada quando aplicada ao contexto de indivíduos psicopatas. Emerge, assim, uma imperiosa demanda para que a sociedade brasileira repense sua estratégia no tratamento destes casos, buscando o equilíbrio entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos individuais, notadamente à dignidade da pessoa humana, princípio basilar consagrado na Carta Magna.

Uma solução pragmática para o desafio apresentado reside na configuração de um sistema jurídico que contemple devidamente as particularidades deste grupo de infratores, englobando a identificação precoce, o tratamento especializado, a avaliação de periculosidade e a salvaguarda da coletividade. A busca de um equilíbrio entre a necessidade de responsabilização por seus atos e a importância de oferecer oportunidades de reabilitação e reintegração torna-se, pois, premente.

Em síntese, a problemática relacionada à ineficácia das sanções penais no contexto dos indivíduos psicopatas no Brasil configura um desafio complexo, que demanda uma abordagem holística e uma reforma substancial no sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. Da imputabilidade do psicopata. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 28-165, 2013.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION et al. DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. Artmed Editora, 2014.

ARAÚJO, Gabriela Rocha. Ineficácia da sanção penal aos criminosos psicopatas: a interdição civil como mecanismo subsidiário de segurança à coletividade. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>.

CABRAL, Sara Nunes. A (in) eficácia das sanções penais aplicáveis aos psicopatas: a busca pela segurança da coletividade em detrimento da liberdade do criminoso incurável. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022.

CORDEIRO, Carolyne Haline Carneiro; MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas. Revista Direito Mackenzie, v. 11, n. 2, 2017.

FALLON, James. The psychopath inside: A neuroscientist's personal journey into the dark side of the brain. Penguin, 2013.

FINKLER, Angie. Personalidade Psicopática: Medida de Segurança ou Pena de Prisão? Uma reflexão acerca do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Revista do Curso de Direito da FSG, v. 10, p. 03-21, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales; José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MEDICINANET. Classificação Estatística Internacional De Doenças E Problemas Relacionados Com A Saúde (CID-10). Disponível em: <https://www.medicinanet.com.br/cid10.htm#:~:text=A%20CID%2010%20fornece%20c%C3%B3digos,corresponde%20um%20c%C3%B3digo%20CID%2010>. Acesso em: 01 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado: estudo integrado com o processo e execução penal: apresentação esquematizada da matéria: jurisprudência atualizada, 14.ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 7a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

OLIVEIRA, Andressa Celina Araújo et al. A reinserção social de psicopatas mediante a intervenção da educação prisional: uma análise pedagógica. Trabalho de Graduação (Pedagogia) - Faculdade de Educação, do Instituto de Ciências da Educação, da Universidade Federal do Pará, 2019.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira. **Jus Navigandi, Teresina**, ano, v. 16, 2011.

PAULO, Arthur Santana de. Neurociências e a imputabilidade penal do psicopata. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no 75, jan./mar. 2020.

SABANY, Bárbara Pinho. Inimputáveis no cárcere: da psicopatia ao crime. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz B. Mentis criminosas: o psicopata mora ao lado. São Paulo: Principium, 2014.

TOBIAS, Clícia; QUEIROZ, Larissa. Psicopatas Criminosos e o Sistema Penal Brasileiro, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19200/2/Artigo-termo-1-15.pdf>.

TRINDADE, Jorge. Psicopatia - A máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAFARONI, Eugenio Raúl. Manual de direito penal. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.